



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador *Joás* de Brito Pereira *Filho*

ACÓRDÃO

HC nº 2005997-48.2014.815.0000

**HABEAS CORPUS** nº 2005997-48.2014.815.0000 - Procedência: Comarca da Capital (2º Tribunal do Júri)

Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho  
Impetrante : Bel. Rinaldo Cirilo Costa (OAB/PB nº 18.349)  
Paciente : Fábio Júnior dos Santos Silva

**HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO** - Homicídio qualificado -  
Prisão preventiva - Revogação pela autoridade coatora -  
Perda superveniente do objeto - Pedido prejudicado.

“Há de ser julgado prejudicado o remédio heroico cujo mérito estava relacionado à revogação da preventiva, em face da superveniência de decisão monocrática que determinou a revogação da prisão e a expedição de alvará de soltura. *Writ* prejudicado.” (STJ. HC nº 195305/AL. Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ). 5º T. J. 20.10.2011. Dje 16/12/2011);

– Ordem prejudicada, nos moldes dos arts. 659 do CPP e 257 do RITJPB.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em julgar prejudicada a impetração, em consonância com o parecer oral complementar do Ministério Público, colhido por ocasião do julgamento.

**-RELATÓRIO-**

Petição de *habeas corpus*, em caráter repressivo e com pedido de concessão de provimento liminar, manejada pelo bel. Rinaldo Cirilo Costa, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº 18.349, em proveito de Fábio Júnior dos Santos Silva, de alcunha “Júnior” ou “Cabeludo”, ambos qualificados na inicial, sob o argumento de que ao paciente - denunciado pela prática delituosa tipificada no art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 29, do CPB - está sendo impingido ilegal constrangimento, atribuído ao MM. Juiz de Direito do 2º Tribunal do Júri da comarca da capital, apontado como autoridade coatora.

Sustenta que, embora condenado - por crime anterior - e já cumprindo pena em estabelecimento prisional da capital, houve ordem de expedição de mandado de prisão, com base no art. 366 do CPP, após citação editalícia sem esgotamento de “(...) todos os meios de localizar o acusado, para que somente assim fosse autorizada a citação editalícia, pois, foi expedida apenas uma intimação para o presídio do Roger (...)” (*litteris*, da inicial, fls. 03), o que, segundo aduz, contraria o verbete sumular nº 351 do STF, a lei e jurisprudência pátrias.

Diz nulo o processo, em razão disso, bem como ausentes os requisitos para a preventiva, elencados nos arts. 312 e 366, do CPP. Referê, por fim, que o decreto



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador *Joás* de Brito Pereira *Filho*

ACÓRDÃO

HC nº 2005997-48.2014.815.0000

que cominou a medida constritiva padece de ausência de motivação idônea, baseada em elementos concretos.

Encerra postulando deferimento de medida liminar, diante da nulidade do processo - a partir da citação editalícia - por violação à súmula 351/STF, com vistas à "(...) *expedição inaudita altera pars da contra ordem de prisão (...)*" e, no mérito, sua confirmação, "(...) *para que se cristalize como medida de inteira justiça, cassando-se o mandado prisional expedido e revogando a prisão preventiva decretada, concedendo-se a ordem de habeas corpus, deferindo-se o pedido de liberdade provisória e a consequente expedição de alvará de soltura (...)*" (*litteris*, da inicial, fls. 12).

Instada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 53/54), e, em seguida, a medida antecipatória restou indeferida, por meio da decisão de fls. 55.

Com vistas, o Ministério Público, através de sua Procuradoria de Justiça, exarou parecer, opinando pela denegação da ordem (fls. 57/59).

Vieram informações suplementares de fls. 70 e 74, acompanhadas, as últimas, de cópias de peças dos autos originários (fls. 75/79).

Novamente conclusos e examinados, pus os autos em mesa para julgamento, na forma dos arts. 664, *caput*, do CPP, e 127, IX, c/c 170, I, do Regimento Interno do TJPB.

É o conciso relatório.

**-VOTO- O EXMO. DES. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO, Relator**

Através do expediente encartado às fls. 74, a autoridade coatora noticia que revogou a custódia preventiva outrora decretada em desfavor do paciente, concedendo-lhe a liberdade vindicada, consoante atestam cópias da respectiva decisão (fls. 78) e do alvará de soltura, com óbice, uma vez que o enclausurado cumpre pena pela prática de outro homicídio.

Revogada a preventiva - em que se constituía o pedido -, houve perda superveniente do objeto do *writ* e, de igual forma, do interesse processual, já que cessada a violência ou coação ilegal, causa de pedir do remédio heróico.

Hipótese, pois, de prejudicialidade do *mandamus*, à luz dos arts. 659 do CPP e 257 do RITJB, assim postos, respectivamente:

Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.

Art. 257. Verificada a cessação de violência ou coação ilegal, o habeas-corpus será julgado prejudicado, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para a punição do responsável.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ACÓRDÃO

HC nº 2005997-48.2014.815.0000

Sempre oportuna, a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho,  
*verbis*:

"Tendo cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de '*habeas corpus*', obviamente ele perde o seu objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado." (in Código de Processo Penal Comentado, vol. 2, Ed. Saraiva, 3ª edição, 1998, p. 465/466).

Na mesma linha, pontua Mirabete:

"Verificando, em especial pelas informações, que já cessou a violência ou a coação (...) o juiz ou tribunal declara que o pedido está prejudicado. Deixou de existir legítimo interesse no remédio heróico e o impetrante é, agora, carecedor da ação." (*Código de Processo Penal Interpretado*, 4ª edição, atualizada até abril de 1996, editora Atlas, págs. 779-780).

Eis, no ponto, o iterativo entendimento jurisprudencial:

"Há de ser julgado prejudicado o remédio heroico cujo mérito estava relacionado à revogação da preventiva, em face da superveniência de decisão monocrática que determinou a revogação da prisão e a expedição de alvará de soltura. *Writ* prejudicado." (STJ. HC nº 195305/AL. Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ). 5ª T. J. 20.10.2011. DJe 16/12/2011);

"*HABEAS CORPUS*. REVOGADA A PRISÃO PREVENTIVA PELA AUTORIDADE COATORA. Revogada a prisão preventiva do paciente pelo Juízo *a quo*, resta prejudicado o pedido por ausência de objeto. PREJUDICADO." (TJRS. *Habeas Corpus* nº 70028114510. Terceira Câmara Criminal. Relatora: Desembargador Elba Aparecida Nicolli Bastos. Julgado em 05/02/2009).

A par de tais fundamentos, esvaído o objeto da impetração pela cessação superveniente da indigitada coação, julgo **PREJUDICADA** a ordem e deixo, conseqüentemente, de examinar o mérito do pedido.

Eis o meu voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, Relator, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio e João Benedito da Silva.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador *Joás* de Brito Pereira *Filho*

ACÓRDÃO

HC nº 2005997-48.2014.815.0000

Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 07(sete) dias do mês de outubro do ano de 2014.

  
*Desembargador Joás* de Brito Pereira *Filho*  
- RELATOR -